

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886341 - MA (2024/0017732-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO

ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : GEORGE FERREIRA SANTOS
CORRÉU : RICARDO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES DE MOURA
CORRÉU : GEUZIMAR VENANCIO DE OLIVEIRA

CORRÉU : WAGNER CESAR DE ALMEIDA

CORRÉU : ROBSON CESAR FERREIRA

CORRÉU : JOSE EDUARDO ZACARIAS BARBONI CORRÉU : RONALDO MARQUES DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações - a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas Relator